



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 00.001/2025-INX.

O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretário de Assistência Social no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **Contratação de empresa para assessoria e consultoria jurídica especializada, abrangendo suporte técnico em demandas judiciais e administrativas para as Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Assistência Social de Guaiúba/CE, incluindo atuação nos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas, ajuizamento de causas de competência originária e assessoria tributária**, conforme acervo documental originário da Secretaria demandante.

### FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, combinada com o art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos de assessoria e/ou consultoria, bem como no Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de profissional especializado para prestar consultoria jurídica em matéria específica, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 74 da lei Federal 14.133/21.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 74, da Lei 14.133/21, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área jurídica como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão da contratação de uma assessoria jurídica especializada se torna imperativa para orientar e acompanhar todo o processo de criação das Fundações, assegurando sua conformidade legal, transparência administrativa e eficácia na realização de seus objetivos.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pelos antigos normativos, já revogados, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No tema em tela, trata-se de serviços especializados na área jurídica, ou seja, caso totalmente essenciais para a uma adequada gestão pública no que concerne a criação das Fundações, assegurando sua conformidade legal, transparência administrativa e eficácia na realização de seus objetivos. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender a demanda.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pelo escritório, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha deste, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), os seguintes conteúdos:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

## FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços especializados, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 14.133/21 que:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade do escritório e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços advocatícios pretendidos é facilmente identificável. O serviço de assessoria jurídica especializada se torna imperativa para orientar e acompanhar todo o processo de criação das Fundações, os quais exigem detidos conhecimentos e condições de operacionalidade para este fim.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza proeminente intelectual do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2023-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris:

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento dessa lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação.

[...]

Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios.

Deste modo, ficou entendido por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerando como singular a pretensão administrativa.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

**“Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.** (grifamos)

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, criação de fundações, dentre outras especializações.

No caso do escritório **ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SÁ & BRAGA ADVOGADOS**, os requisitos necessários à sua contratação direta através de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, c/c art. 1º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O mencionado profissional detém vasta experiência profissional, tendo seus integrantes currículo inquestionáveis ao meio jurídico, sobretudo pela sua experiência de anos de carreira, com longa experiência na área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Deste modo, é inquestionável que o tal, por fruto de seu profissionalismo, dispõe de qualificação técnica relevante e propícia ao objeto prospectado pelo município.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade** o **desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas.

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advocacia

**ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SA & BRAGA ADVOGADOS**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de advocacia **ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SA & BRAGA ADVOGADOS**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



absolutamente necessária, conforme previsto no Art 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

No que concerne ao objeto, insta frisar que a criação de Fundações Públicas de Direito Privado, demanda um cuidadoso e especializado assessoramento jurídico. O presente contrato se reveste de suma importância, pois visa assegurar a correta elaboração e acompanhamento de todos os procedimentos legais necessários para a efetivação dessas entidades.

Considerando a complexidade do processo legislativo envolvido na criação das Fundações, desde a elaboração dos projetos de Lei até o acompanhamento em audiências públicas e debates parlamentares, é imprescindível a presença de profissionais capacitados. A participação ativa desses especialistas garantirá a conformidade legal dos projetos, bem como a defesa dos interesses das Fundações perante as instâncias legislativas.

Ademais, a assessoria jurídica contínua se torna essencial para a adequada prestação de contas dos recursos captados pelas Fundações. A transparência na utilização desses recursos é um imperativo legal e ético, e sua gestão eficiente requer orientação jurídica especializada.

Além disso, a produção dos estatutos das Fundações e o devido acompanhamento para seu registro são etapas cruciais do processo, exigindo conhecimento profundo das normativas vigentes e procedimentos administrativos específicos. A correta elaboração e registro desses documentos garantem a regularidade das Fundações perante os órgãos competentes e sua plena capacidade jurídica.

Portanto, diante da relevância e da complexidade das atividades envolvidas na criação das Fundações de Esporte e Cultura em Guaiúba – CE, a contratação de uma assessoria jurídica especializada se apresenta como medida essencial para garantir o sucesso e a legalidade desses empreendimentos.

Nesse diapasão, é nítido que os serviços acima mencionados são extremamente técnicos e especializados, não podendo ser realizados por qualquer profissional ou escritório a que não possua expertise necessária para o correto desempenho e execução, especialmente, pela confiança imprescindível imposta pela caracterização da natureza do objeto.

Por essa vertente, embora o Município possua órgão de assessoria jurídica própria, como a Procuradoria, o seu quadro reduzido de servidores e a existência de demanda processual ampla impedem a atuação do órgão em compatibilidade com o nível de atenção que a temática requer, em especial, pela expertise exigida à matéria de sua competência e à dinâmica das mais diversas atividades, ações, formações e trabalhos a que se farão necessárias a plena satisfação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

De acordo com a justificativa técnica do órgão interessado, a **Contratação de empresa para assessoria e consultoria jurídica especializada, abrangendo suporte técnico em demandas judiciais e administrativas para as Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Assistência Social de Guaiúba/CE, incluindo atuação nos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas, ajuizamento de causas de competência originária e assessoria tributária**, a julgar pela necessidade indicada, a demanda possui natureza singular, a ser suprida por escritório com notória especialização profissional.

Diante disso, é amplamente reconhecido que os serviços jurídicos, especialmente os de consultoria, desempenham um papel crucial no apoio às atividades da Administração Pública. Dada a sua natureza altamente técnica e intelectual, tais serviços demandam um profundo conhecimento especializado e expertise em uma variedade de áreas relacionadas ao objeto em questão.

Portanto, é imperativo compreender que a prestação desses serviços não pode ser relegada a qualquer empresa que, porventura, possa vencer um processo licitatório exclusivamente com base em critérios financeiros. A mensuração adequada da capacidade, técnica, qualificação, experiência e capacidade de atendimento da licitante ao objeto em pauta é essencial para evitar possíveis prejuízos à municipalidade e garantir resultados eficazes.

Diante dessa necessidade, fica evidente que a demanda em questão é singular e requer a expertise de um escritório com reconhecida especialização. O escritório ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SA & BRAGA ADVOGADOS é uma figura nacionalmente conhecida, destacando-se por sua atuação notável no direito público, especialmente nas áreas administrativa e constitucional. Seu renome é respaldado por uma trajetória extensa e diversificada no mercado jurídico.

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme proposta de preços apresentada verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços demandados será de **R\$ 96.000,00 (Noventa e Seis Mil)**, o que está compatível com o preço de mercado.

Considerando, ainda, a complexidade dos serviços de assessoramento jurídico permanente para execução das atividades das referidas fundações, como por exemplo, formalização dos Estatutos e Regimentos Internos, contratações públicas, captação de recursos, prestação de contas perante os órgãos de controle, etc;





PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Considerando, também, a expertise do profissional proponente, Advogado com títulos acadêmicos de mestre e doutor (em conclusão), com quatorze anos de experiência atuando na área de Direito Público em órgãos como o Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Tribunal de Justiça do Maranhão e do Paraná (função de assessor de magistrado), Secretaria de Fazenda do Paraná (assessoramento jurídico) e Secretaria de Governo do Estado do Piauí (assessoramento na Diretoria Jurídica);


A proposta apresentada (R\$ 8.000,00) está em consonância como o valor de mercado comprovado pelas tabelas de honorários advocatícios oficiais da OAB, seccionais Piauí, Sergipe e Pernambuco (em anexo), as quais dispõem sobre valores mínimos para exercício de assessoramento para prefeituras municipais.

Deste modo, o preço cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, a ser executado pelo período de até **12 (doze) meses**, contabilizando a quantia anual de **R\$ 96.000,00 (Noventa e Seis Mil)** sendo **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, para cada secretaria.

Reforça-se que tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica.

Insere-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados pelo escritório, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos componentes dos preços apresentados ante as necessidades requisitadas pelo município contratante.

Guaiúba/CE, 14 de março de 2025.

  
**AFRÂNIO RODRIGUES DA SILVA**  
Secretário de Planejamento, Orçamento e  
Gestão

  
**PAULO CESAR FARIAS LIMA**  
Secretário de Assistência Social